

A. I. N° - 232350.0601/12-6
AUTUADA - MÁRCIA LUCIA ALMEIDA HONORATO
AUTUANTE - MARISTELA NUNES DOS SANTOS BONFIM
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 21.05.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-01/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Alegação defensiva de que parte dos valores exigidos fora recolhida não restou comprovada. A diligência solicitada por esta JJF, realizada pela INFAS de origem, decorreu do fato de o autuado alegar que efetuara o pagamento de parte dos valores exigidos. Ocorreu que a autuada intimada para apresentar elementos hábeis de prova do pagamento sequer atendeu a intimação, preferindo o silêncio. Infrações 01 e 02 subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$196.897,22, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio, agosto a outubro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$189.646,61, acrescido das multas de 50% e de 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, maio, setembro, outubro e dezembro de 2009, fevereiro a abril, junho a dezembro de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.250,61, acrescido da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa a fl. 59, na qual impugna parcialmente a infração 01 e integralmente a infração 02.

No que concerne à infração 01, alega que do valor total exigido de R\$189.646,61, o valor de R\$2.808,05 é indevido, haja vista que já efetuara os recolhimentos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, estando quitado conforme sistema da SEFAZ/BA.

Quanto à infração 02, alega que o valor total exigido de R\$7.250,61 é indevido, pois já recolhido conforme sistema da SEFAZ/BA.

Finaliza requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 186.838,56.

A autuante prestou informação fiscal (fl.64) contestando as alegações defensivas, afirmado que estas não procedem, haja vista que nenhuma planilha ou documento que possa descharacterizar ou alterar os valores exigidos foram acostados aos autos.

Salienta que foram utilizados todos os créditos encontrados no sistema da SEFAZ/BA, conforme planilhas de fls. 10, 22 e 39 dos autos.

Contesta a nulidade arguida pelo impugnante, afirmado que não há o que se falar em nulidade, pois não houve erro de forma.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

A 1^a JJF, considerando a alegação defensiva de que efetuara o recolhimento das parcelas do ICMS impugnadas, converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem (fl.73), a fim de que a autuante ou outro Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências: 1. Intimasse a autuada a apresentar os elementos de provas de que dispusesse do efetivo recolhimento dos valores ditos indevidos, atinentes às infrações 01 e 02, a exemplo, de documento de arrecadação – DAE, registros no sistema da SEFAZ/BA mencionados na defesa, etc. 2. Caso a autuada atendesse a intimação referida no item 1, verificasse se procediam as alegações defensivas de que os recolhimentos foram efetuados, observando se estes ocorreram antes do início da ação fiscal. Em caso afirmativo excluísse do levantamento os valores comprovadamente recolhidos, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos.

A autuada intimada (fl.75) para apresentação dos elementos consignou a sua ciência, contudo não atendeu a intimação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas à autuada, sendo que a infração 01 diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e a infração 02 ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do mesmo Regime Simples Nacional.

De início, observo que a autuada argui a nulidade do Auto de Infração quando, verdadeiramente, se reporta ao mérito da autuação, requerendo posteriormente a improcedência do lançamento.

De qualquer modo, não vislumbro na autuação em análise qualquer vício ou falha capaz de invalidar o ato de lançamento. Inocorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, observo que a autuada impugnou parcialmente a infração 01 e integralmente a infração 02.

Quanto à infração 01, alega que do total exigido de R\$189.646,61 o valor de R\$2.808,05 é indevido, pois já efetuara os recolhimentos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009, estando quitado conforme sistema da SEFAZ/BA.

Já no tocante à infração 02, alega que o valor total exigido de R\$7.250,61 é indevido, pois já fora recolhido conforme sistema da SEFAZ/BA.

Em face de a autuada ter impugnado na infração 01 apenas o valor R\$2.808,05 do total de R\$189.646,61, sustentando que já efetuara o recolhimento, esta JJF considerou razoável admitir-se que a autuada poderia estar correta em sua argumentação, razão pela qual converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem, a fim de que fosse intimada a apresentar elementos hábeis de prova do alegado recolhimento, tudo em nome da verdade material.

Ocorreu que intimada para apresentação dos referidos documentos comprobatórios, a autuada não atendeu a intimação, permitindo concluir que o fato alegado não foi comprovado, portanto, sendo correta a exigência fiscal em sua totalidade.

Diante disso, esta infração é subsistente.

No que concerne à infração 02, observo que na mesma diligência atinente à infração 01 acima reportada, também foi solicitado que a autuada fosse intimada a apresentar elementos hábeis de prova do alegado recolhimento.

Da mesma forma do que ocorreu com a infração 01, a autuada foi intimada para apresentação dos documentos comprobatórios do alegado recolhimento, contudo não atendeu a intimação, permitindo concluir que o fato alegado não foi comprovado.

Assim sendo, este item da autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232350.0601/12-6**, lavrado contra **MÁRCIA LÚCIA ALMEIDA HONORATO**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$196.897,22**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$173.123,35 e de 50%, sobre R\$23.773,87 previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR